Governo do Estado da Paraíba
693
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/08775
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 048/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0439/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM AJUSTES, POLIMENTO, AFIAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM INSTRUMENTAIS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM AJUSTES, POLIMENTO, AFIAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM INSTRUMENTAIS**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

PBSPRC202508775V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 08/06/2026 - 09:25hs.
Documento Nº: 9064999.95190647-9873 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9064999.95190647-9873

PBdoc

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

O Relatório informa que a Seleção de Fornecedores ocorreu em duas sessões.

Assim, constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação, a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto **(DESPACHO Nº PBS-DES-2026/26712 – fl. 364)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a**

PBSPRC202508775V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 08/06/2026 - 09:25hs.
Documento Nº: 9064999.95190647-9873 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9064999.95190647-9873

PBdoc

abertura do respectivo processo administrativo (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/08326 - fl. 41), conforme Documento de Formalização da Demanda, atendendo às exigências legais.

Consta dos autos a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos. Ainda foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS.

O Relatório Final informa que a sessão da primeira convocação ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov na data de 04 de maio de 2026, às 09h, com a participação de 06 empresas, inclusive sendo as licitantes convidadas a apresentar melhores propostas:

> **IV. DA SESSÃO PÚBLICA E NEGOCIAÇÕES**
>
> A sessão ocorreu, por meio da plataforma do Compras.gov, na data 04 de maio de 2026, às 09h, com a participação de 06 (seis) empresas, conforme relatório de declarações (fls. 658-659).
>
> Conforme o registro da ata de sessão pública (fls. 660-679), as licitantes foram convocadas para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, com base no art. 38, do Decreto 10.024/2019.

Houve ainda a emissão de parecer técnico, resultando na aprovação da primeira colocado, no entanto, sendo ela inabilitada ao não apresentar os documentos de habilitação, resultando na convocação das licitantes seguintes e posterior aprovação por parecer técnico e habilitação:

> **V. DO PARECER TÉCNICO**
>
> Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, especificação do objeto e documentos técnicos da licitante (ficha técnica/catálogo/folder).
>
> Em Parecer Técnico Nº PBS-DES-2026/35178 (fl. 457), o setor técnico concluiu pela aprovação da proposta apresentada pela empresa Bhio Supply Ind. Com. Equip. Médicos S/A. Entretanto, a licitante foi desclassificada na fase de habilitação, tendo em vista que não atendeu à convocação para apresentar documentos complementares, deixando de anexar a CND Estadual, o que contraria o item 13.12.2, "c", do Edital.
>
> Dessa forma, a negociação foi retomada e os autos foram encaminhados para análise e elaboração do 2º Parecer Técnico Nº PBS-DES-2026/37217, que aprovou a proposta comercial da empresa Astato Assistência Tecnica Ltda.

PBSPRC202508775V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 08/06/2026 - 09:25hs.
Documento Nº: 9064999.95190647-9873 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9064999.95190647-9873

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO

No que tange às documentações de habilitação a proponente atendeu aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo.

Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 514-657).

Além disso, o setor técnico, em DESPACHO Nº PBS-DES-2026/38257, analisou os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Astato Assistência Tecnica Ltda, concluindo que os documentos estão todos em conformidade, sendo estes favoráveis para dar seguimento aos trabalhos (fl. 513).

Portanto, a empresa Astato Assistência Tecnica Ltda atendeu a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitada para o certame.

Em relação ao valor da contratação total, informa o Relatório Final que o pregão eletrônico obteve oferta em valor equivalente ao estimado:

VIII. DA REDUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total no importe de **R$ 211.153,95** (duzentos e onze reais cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos). Inicialmente, a empresa arrematante ofertou o valor **de R$ 900.000,00** (novecentos mil reais) e, após a solicitação de negociação, atingiu-se o somatório de **R$ 211.153,95** (duzentos e onze mil cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

PBSPRC202508775V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 08/06/2026 - 09:25hs.
Documento Nº: 9064999.95190647-9873 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9064999.95190647-9873

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

III – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 048/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM AJUSTES, POLIMENTO, AFIAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM INSTRUMENTAIS** por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 08 de junho de 2026.

Eduardo Tomasi
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202508775V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 08/06/2026 - 09:25hs.
Documento Nº: 9064999.95190647-9873 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9064999.95190647-9873

PBdoc